



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Registro: 2014.0000290543**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9081986-08.2009.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que são apelantes/apelados COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL e LUIS CLÁUDIO AVI.

**ACORDAM**, em 27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso da concessionária ré parcialmente provido e apelação adesiva do autor prejudicada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente sem voto), CLAUDIO HAMILTON E CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 13 de maio de 2014

**Morais Pucci**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

**Apelação n° 9081986-08.2009.8.26.0000**  
**Comarca de Barretos - 1<sup>a</sup>. Vara Cível**  
**Juiz de Direito Dr. Renata Rosa de Oliveira**  
**Aptes/Apdos: Companhia Paulista de Força e Luz Cpfl e Luis Cláudio Avi**

**Voto n° 6942**

Ação indenizatória por danos morais em razão da indevida suspensão do fornecimento de energia elétrica ao imóvel do autor. Sentença de procedência. Apelação da concessionária ré e apelação adesiva do autor.

Concessionária ré que, em contestação, reconheceu ter suspendido indevidamente o fornecimento de eletricidade ao imóvel do autor em 29 de novembro de 2005, por falha em seus sistemas, mas negou ter efetuado uma segunda suspensão do serviço ao seu imóvel em 15 de fevereiro de 2006.

Impresso das telas dos sistemas de computadores da concessionária ré que revelaram o restabelecimento do fornecimento de eletricidade ao imóvel do autor em 16 de fevereiro de 2006, revelando, pois, que essa segunda suspensão ocorreu.

Indevida interrupção do fornecimento de eletricidade, fato que, por si só, enseja dano moral, sendo, pois, desnecessária a produção de prova desse dano.

Autor que, na primeira suspensão do fornecimento de eletricidade ao seu imóvel ficou sem eletricidade em seu imóvel durante boa parte do dia e, na segunda, ficou sem eletricidade em sua residência por quase dois dias.

Sentença que fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Valor excessivo que deve ser minorado para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), razoável para ressarcir o autor pelos danos morais sofridos.

Recurso da concessionária ré parcialmente provido e apelação adesiva do autor prejudicada.

A r. sentença proferida as f. 159/163 destes autos de ação indenizatória por danos morais, ajuizada por **LUIS CLÁUDIO AVI**, em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

relação a **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL**, julgou procedente o pedido para (a) condenar a concessionária ré no pagamento (a) de indenização por danos morais no valor de R\$ 19.000,00, corrigida monetariamente pelos índices da tabela prática deste Tribunal a partir da sua publicação e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento; (b) das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

Apelou a concessionária ré (f. 169/180) buscando a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, minorado o valor da (a) indenização por danos morais em cujo pagamento foi condenada; e (b) verba honorária.

Alegou, a tanto, que: (a) por equívoco de seu sistema de computadores, ordenou a suspensão do fornecimento de eletricidade ao imóvel do autor, porém, imediatamente após perceber a falha, enviou, com urgência, ordem de restabelecimento do fornecimento de eletricidade ao local, que ficou desprovido do serviço por pouquíssimo tempo e durante o dia; (b) o autor nem sequer deve ter percebido a suspensão do fornecimento de eletricidade ao seu imóvel e, por isso, não sofreu dano moral, que, aliás, não foi comprovado, mas, sim, mero aborrecimento, que não é indenizável; (c) não suspendeu o fornecimento de eletricidade ao imóvel do autor em 15 de fevereiro de 2006, como, aliás, provou com a juntada dos impressos de seus sistemas de computadores; (d) o autor, por discordar dos valores que lhe foram apresentados a título da eletricidade consumida sem registro durante o período da irregularidade, setembro de 2001 a agosto de 2004, não lhe pagou nenhum valor; (e) a prova oral produzida é contraditória e não comprovou a ocorrência do dano moral alegado; (f) o valor da indenização por danos morais na qual foi condenada a pagar ao autor, R\$ 19.000,00, é excessivo e deve ser minorado para valor equivalente a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

um salário mínimo para não ensejar seu enriquecimento sem causa; (g) a verba honorária, fixada em 20% sobre o valor da condenação, corresponde a R\$ 2.850,00, quantia excessiva que deve ser minorada.

A apelação, preparada (f. 178/180), foi recebida em ambos os efeitos (f. 181) e contra-arrazoada (f. 189/187).

O autor apresentou apelação adesiva (f. 189/196), buscando a parcial reforma da sentença para que o valor da indenização por danos morais seja majorado para o valor equivalente a, no mínimo, 100 salários mínimos.

Alegaram, em suma, que o valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para reparar o dano sofrido e inibir a repetição da conduta ilícita.

O recurso adesivo, preparado (f. 194/196), foi recebido em ambos os efeitos (f. 197) e contra-arrazoado (f. 205/209).

**É o relatório.**

A r. sentença foi publicada na Imprensa Oficial em 25 de fevereiro de 2008 (f. 167). A apelação, protocolada em 10 de março de 2008 (f. 169), é tempestiva.

Recebida a apelação por decisão disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 23 de setembro de 2008, terça-feira, e publicada no primeiro dia útil subsequente, quarta-feira, 24 de setembro de 2008 (f. 181), a apelação adesiva, protocolada em 25 de setembro de 2008 (f. 189), é tempestiva.

O autor alegou, na inicial, em suma, que (a) a concessionária ré lhe cientificou que realizou inspeção em sua unidade consumidora e apurou que entre setembro de 2001 e agosto de 2004, houve consumo de eletricidade sem registro em seu imóvel; (b) a título de tal consumo, a concessionária ré, unilateralmente, apontou um débito no valor de R\$ 6.561,15; (c) inconformado com as alegações da concessionária e com o valor que lhe foi cobrado, ajuizou ação na qual foi



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

deferida liminar a fim de que se proibisse a suspensão do fornecimento de eletricidade ao local; (d) por não terem suspendido o fornecimento de eletricidade ao seu imóvel em 1º de novembro de 2005, enviou seus prepostos novamente à sua residência em 29 de novembro de 2005, que, nessa data, mesmo cientificados da proibição judicial, suspenderam o fornecimento do serviço ao local; (e) apesar da determinação do juízo perante o qual tramita aquela ação de imediato restabelecimento do serviço sob pena de multa diária e a vedação da suspensão do serviço, em 15 de fevereiro de 2006, prepostos da concessionária ré voltaram a suspender o fornecimento de eletricidade ao seu imóvel.

Pedi, por isso a condenação da concessionária ré no pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 131.223,00, equivalente a 20 salários mínimos, vigentes em março de 2006.

Em contestação, a ré afirmou, em resumo, que (a) por equívoco de seu sistema de computadores, ordenou a suspensão do fornecimento de eletricidade ao imóvel do autor, porém, imediatamente após perceber a falha, enviou, com urgência, ordem de restabelecimento do fornecimento de eletricidade ao local, que ficou desprovido do serviço por pouquíssimo tempo e durante o dia; (b) não suspendeu o fornecimento de eletricidade ao imóvel do autor em 15 de fevereiro de 2006, pois conforme manifestação sobre esse alegado corte, nos autos da ação ordinária ajuizada anteriormente pelo autor (autos n. 96/2006), em trâmite perante a 2<sup>a</sup> Vara Cível de Barretos, não houve, nessa data, a suspensão do serviço ao seu imóvel; (c) não acusou o autor de ter furtado eletricidade; (d) tem o direito de suspender o fornecimento de eletricidade ao imóvel do autor em razão do não pagamento de débitos pretéritos equivalentes à eletricidade consumida sem registro durante o período da irregularidade.

O recurso da concessionária ré comporta parcial



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

provimento e o adesivo do autor deve ser julgado prejudicado.

É incontroversa nestes autos a indevida suspensão do fornecimento de eletricidade ao imóvel do autor em 29 de novembro de 2005 (f. 113).

Em relação à alegada suspensão do fornecimento de eletricidade ao imóvel do autor em 15 de fevereiro de 2006, é muito provável que também tenha ocorrido.

O autor juntou com a inicial cópia da petição apresentada ao juízo da 2<sup>a</sup> Vara Cível de Barretos alegando que em 15 de fevereiro de 2006, a concessionária ré, em desrespeito à ordem judicial anterior, suspendeu o fornecimento de eletricidade ao seu imóvel sob a alegação de inadimplemento da fatura de eletricidade referente a setembro de 2005 (f. 235/238).

Nessa petição há decisão manuscrita do juízo da 2<sup>a</sup> Vara Cível de Barretos, datada de 15 de fevereiro de 2006, determinando o imediato restabelecimento do fornecimento de eletricidade ao imóvel do autor sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (f. 235).

Embora tais documentos, por si sós, não sejam aptos a comprovar a ocorrência da suspensão do fornecimento de eletricidade ao imóvel do autor em 15 de fevereiro de 2006, a concessionária ré, com sua contestação, juntou impresso de seus sistemas de computação no qual consta uma ordem de restabelecimento do serviço ao imóvel do autor (unidade consumidora n. 32955200 – f. 114).

Ora, improvável que a concessionária ré determinasse o restabelecimento do fornecimento de eletricidade ao imóvel do autor se não estivesse ele suspenso.

Provada, pois, a suspensão do fornecimento de eletricidade ao imóvel do autor em 15 de fevereiro de 2006 em razão de débito pretérito.

Ilegítimas, pois, as suspensões do fornecimento de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado**

eletricidade ao imóvel do autor.

A indevida interrupção do fornecimento de energia elétrica, ainda que por breve período e durante o dia, enseja danos morais ao consumidor, que sem essa energia, ficou com sua residência às escuras, sem poder utilizar seus equipamentos domésticos.

Tal situação, por si só, traz intenso desconforto aos moradores do imóvel, configurando o dano moral sofrido.

Menciono nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal:

9204672-07.2006.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Júlio Vidal

Comarca: São Luiz do Paraitinga

Órgão julgador: 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/11/2010

Ementa: Responsabilidade civil. Corte de energia elétrica. Débito pretérito. Inadmissibilidade. Manifestando o usuário reclamação e dúvidas quanto à cobrança indevida de consumo de energia elétrica em sua residência, de sua filha e utilizada em equipamento para irrigação de lavoura em propriedade rural [...], o corte de energia sem a notificação do promovente, por escrito, viola o artigo 38 da Resolução nº 456/00 da Aneel e o CDC. [...] Dano moral reconhecido em razão do corte precipitado de energia elétrica, sem a devida comunicação ao consumidor a causar prejuízo ao autor e seus familiares violando dispositivos legais. [...]. Recurso da ré em parte provido.

9227317-26.2006.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Vanderci Álvares

Comarca: Ourinhos

Órgão julgador: 25<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/04/2011

Prestação de Serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação de indenização por danos morais. 1. A dor sofrida em razão de injusta suspensão no fornecimento de energia elétrica, está "in re ipsa", não se exigindo comprovação do prejuízo em concreto; "o dano moral pode ser traduzido como uma fissura na alma daquele que se sente lesado, é um abalo no espírito da pessoa, no âmago do ser". 2. A fixação da indenização, no caso, deve atender ao binômio: a) evitar o enriquecimento ilícito do autor, e b) responsabilizar o agente causador de tal forma a inibir a reincidência na conduta danosa; exagerada a pretensão de 50 (cinquenta) salários mínimos a esse título, fixado o valor da indenização pelo dano moral em R\$2.500,00. 3. O arbitramento em montante inferior ao postulado na inicial não implica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado**

sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJJ, carreando à ré os encargos da lide. 4. Deram provimento ao recurso.

0024336-68.2010.8.26.0309 Apelação

Relator(a): Eduardo Siqueira

Comarca: Jundiaí

Data do julgamento: 08/02/2012

**APELAÇÃO - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO TOI.** O Termo de Ocorrência de Irregularidade ("TOI") carece de presunção de veracidade. Ainda que restasse caracterizada, de plano, a inadimplência do Apelante com relação ao consumo - o que não é o caso - a Apelada estaria impedida de interromper o fornecimento de energia elétrica. Precedentes do STJ. - **INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELA SUBSTITUIÇÃO DOS MEDIDORES - DANOS MORAIS CONFIGURADOS.** Todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da Apelada estão presentes. A ocorrência do dano moral no presente caso é presumida diante da indevida interrupção de serviço essencial a todo cidadão. - **QUANTUM DEVIDO.** A fixação deve ser realizada sob os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor indenizatório deve ser razoável para confortar o abalo sofrido pelo Apelante, e, ao mesmo tempo, mostrar-se suficiente para desestimular novas condutas análogas por parte da Apelada. Valor arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). -**SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.**

No mesmo sentido, vem julgando o E. STJ:

**ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DO DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.**

1. Interposto o recurso pela alínea "c" e admitido, cumpre ao Tribunal eleger a tese prevalente e, incontinenti, re julgar a causa.

2. É cediço na Corte que "como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: "Para o dano ser indenizável, 'basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.'" (RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004).

3. Precedentes desta Corte: RESP 575469/RJ, Relator Ministro Jorge



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004; RESP 204825/RR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, DJ de 15.12.2003; AgRg nos EDcl no AG 495358/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 28.10.2003; RESP 496528/SP, Relator Ministro Sálvio DE Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23.06.2003; RESP 439956/TO, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 24.02.2003.

4. Recurso especial provido. (REsp 709.877/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 244)

O fornecimento de eletricidade ao imóvel do autor foi suspenso em 29 de novembro de 2005 e 15 de fevereiro de 2006.

A concessionária ré alegou que a suspensão do fornecimento de eletricidade ao imóvel do autor em 29 de novembro de 2005 durou poucos minutos.

Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que a primeira interrupção foi efetuada de manhã e o serviço só foi restabelecido de tardezinha (f. 142).

A testemunha do autor, Arlindo Silva, embora não tenha se recordado do dia da suspensão do fornecimento de eletricidade ao imóvel do autor, afirmou que o serviço foi restabelecido às 19h30 (f. 143).

É verdade que a testemunha do autor, Rubens Barbosa da Silveira, afirmou ter presenciado os funcionários da concessionária ré restabelecendo o fornecimento de eletricidade ao imóvel do autor às 14h00, embora não se recordasse da data (f. 145).

Todavia, no próprio documento juntado pela concessionária ré com sua contestação, consta a anotação de que o serviço foi restabelecido poucas horas depois de suspenso (f. 113).

Provável, portanto, que o autor tenha ficado boa parte do dia sem eletricidade em seu imóvel em 29 de novembro de 2005.

Em relação à suspensão do fornecimento de eletricidade ocorrido em 15 de fevereiro de 2006, está provado que o serviço foi restabelecido no final da tarde de 16 de fevereiro de 2006 (f. 114).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Destarte, nessa segunda vez, o autor ficou praticamente dois dias sem eletricidade em seu imóvel.

A r. sentença condenou a concessionária ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Esse valor é excessivo e deve ser minorado para R\$ 6.000,00, (seis mil reais), suficiente para compensar o autor pelos dissabores sofridos em razão das duas indevidas suspensões do fornecimento de eletricidade ao seu imóvel, sem caracterizar fonte de enriquecimento sem causa.

Insta salientar que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do STJ).

Dou, pois, parcial provimento ao recurso da concessionária ré e julgada prejudicada à apelação adesiva do autor.

**Morais Pucci**  
Relator  
Assinatura eletrônica